PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Regulamentado pelo Decreto nº 991, de 11/03/2015).

Institui a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF aos servidores administrativos lotados na administração tributária da Secretaria Municipal de Finanças.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituída a Produtividade por Desempenho de Atividade Administrativo-Fazendária – PDAAF, a título de produtividade, aos servidores administrativos lotados na administração tributária da Secretaria Municipal de Finanças, desprovida de característica salarial, com valor mensal estabelecido nos termos de regulamento.

§ 1º A PDAAF consiste na concessão de um incentivo funcional decorrente do cumprimento de metas de arrecadação dos impostos municipais e do esforço progressivo de alcançar maiores e melhores níveis de produtividade e eficiência no desempenho profissional individual dos servidores beneficiários.

§ 2º Faz jus à PDAAF os servidores ativos, ocupantes dos cargos efetivos de Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças por período não inferior a 36 meses ininterruptos, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro-Geral do Poder Executivo, em conformidade com a Lei 1.441, de 12 de junho de 2006.

Art. 2º A produtividade de que trata o art. 1º desta Lei Complementar visa incentivar o servidor da Secretaria Municipal de Finanças e não se incorpora, em qualquer hipótese:

I – ao vencimento;

II – à base de cálculo dos proventos de inatividade ou pensão.

Art. 3º A PDAAF, a ser atribuída mensalmente, será resultante de avaliação, conforme dispuser em regulamento, não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, incidindo sobre o 13º salário e as férias, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 4º A PDAAF é de atribuição e dispensa do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 5º A PDAAF não será devida durante as licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:

I – atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

II – servir ao Tribunal do Júri.

Art. 6º Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

I – atribuir PDAAF ou avaliar servidor em desacordo com as disposições desta Lei Complementar e de seu Regulamento;

II – atestar indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários a atribuição da produtividade.

Art. 7º Verificado o recebimento da PDAAF de forma indevida, o servidor restituirá, em parcela única, quando do pagamento da próxima produtividade, o que tenha recebido a mais.

Art. 8º A PDAAF fica incluída entre as verbas de custeio da Secretaria Municipal de Finanças, à conta das receitas advindas da superação das metas tributárias de arrecadação dos impostos municipais.

Art. 9º É instituída a Comissão Permanente de Avaliação e Fixação de Metas, com as seguintes competências:

I – analisar e preparar os relatórios e documentos necessários à concessão e ao pagamento da produtividade;

II – fixar, avaliar e alterar a meta global de arrecadação dos impostos municipais, observadas as competências legais dos servidores envolvidos.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2014.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas